



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

DECRETO Nº 020 DE 06 DE MAIO DE 2021.

EMENTA: Estabelece novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas, no período de 08 a 22 de maio de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 50.434, de 15 de março de 2021, o qual declarou situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, nos Municípios do Estado de Pernambuco e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha em virtude do Desastre de Doenças Infecciosas Virais (COBRADE 1.5.1.1.0) e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, ainda, que a vacinação não tem avançado na velocidade necessária e que os números das últimas semanas, apesar de estáveis, mostram um patamar ainda alto de casos, óbitos e internações em todo o Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO o aumento dos casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus – COVID 19, em nosso Município.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, para vigorar no período de 08 a 22 de maio de 2021, no âmbito do Município de Inajá-PE.

Art. 2º Fica vedado em todo o Município de Inajá-PE, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único.

§ 1º Incluem-se na vedação do *caput*, observado o disposto no Anexo Único:

I - escolas e universidades, públicas e privadas;

II - escritórios comerciais e de prestação de serviços;

III - clubes sociais, esportivos e agremiações, inclusive estabelecimentos com piscinas;

IV - competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;

V – locais públicos ou privados destinados a atividades de lazer ou recreativas;

VI – bares, restaurantes e lanchonetes (salvo o serviço de delivery);

Art. 3º Permanece obrigatório, em todo o município de Inajá, o uso de máscaras pelas pessoas, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

§ 3º Os estabelecimentos e serviços autorizados a funcionar, de forma presencial devem, obrigatoriamente, manter na entrada do local, álcool em gel para uso dos clientes, bem assim manter número reduzido de pessoas circulando dentro dos estabelecimentos, observada as restrições do anexo único quanto à capacidade do local, para fins de evitar aglomeração.



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

Art. 4º Permanece vedada no município de Inajá a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.

Art. 5º Ficam suspensas, no âmbito do Município de Inajá-PE, até o dia 22 de maio de 2021, a realização da feira-livre e da feira de animais, sendo assim, não haverá feiras livres nos dias 10 e 17 do corrente mês.

Parágrafo único – Fica permitido apenas o funcionamento de estabelecimentos de hortifrutigranjeiros, devidamente autorizados pelo Público Municipal, bem assim Vigilância Sanitária.

Art. 6º Normativos do Governo Municipal poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e no Código Tributário Municipal, ou instrumento legal que venha a cominar sanção mais específica, além da responsabilidade civil e/ou penal cabíveis.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de maio de 2021, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

MARCELO
MACHADO
FREIRE:46180
672415

Assinado de forma
digital por MARCELO
MACHADO
FREIRE:46180672415
Dados: 2021.05.06
12:02:40 -03'00'

Marcelo Machado Freira
Prefeito



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 08 A 22 DE MAIO DE 2021

I- serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II- farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III- postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, quanto a esta, das 6h às 20h;

IV- serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo Municipal;

V- serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI- clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

VII- serviços funerários;

VIII- hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX- serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X- serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI- estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII- restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade *drive thru*, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ Nº 10.106.219/0001-23

XIV- serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV- serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, entidades associativas e similares;

XVI- imprensa;

XVII- serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII- transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX- supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, desde que observada a capacidade máxima de até 25% do local, limitado até o máximo de 10 pessoas;

XX- atividades de construção civil;

XXII- serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII- igrejas, templos ou outros locais apropriados, para a realização de atividades administrativas e de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação;

XXIV- lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXV- lojas de veículos;

XXVI- lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXVII- casas de ração animal e petshops;

XXVIII- bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XXIX- oficinas e assistências técnicas em geral;

XXX- lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXXI - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXXII- depósitos de gás e demais combustíveis;

XXXIII- lavanderias;

XXXIV - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXV- estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXVI- prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXVII- estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XXXVIII- atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XXXIX - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas;

XL – óticas, desde que observado o atendimento de apenas 02 (cinco) pessoas por vez, no estabelecimento.

XLI – academias de ginástica, de esportes coletivos e congêneres, terão limitação de 10 pessoas por horário, no intervalo de 1h, com funcionamento de segunda a sexta feira.

XLII – comércio varejista de vestuário, calçados, eletroeletrônicos e linha branca, cama, mesa e banho e produtos de armarinho, funcionarão com capacidade de 25% da capacidade do estabelecimento, limitado ao máximo de 03 (três) pessoas, nos horários das 08h às 17h, sendo permitido delivery.